

PROJETO DE LEI

63

Dispõe sobre a instalação de placas de identificação do proprietário ou responsável nos imóveis desabitados no âmbito do município de Penápolis.

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de placa de identificação do proprietário ou responsável nos imóveis desabitados no âmbito do município de Penápolis.

§ 1º Proprietários ou responsáveis descritos no “caput” se definem como as pessoas físicas e jurídicas que poderão ser acionadas para a fiscalização do imóvel e que detenham consigo as chaves para o acesso e inspeção pelo agente fiscalizador;

§ 2º Tratando-se de imóvel sob a administração de empresas gestoras de imóveis, basta a indicação comercial contendo o nome da empresa e o contato para informações;

§ 3º A placa deverá ser fixada em local visível, com tamanho mínimo de 50x30, confeccionada em fundo branco e escrito em azul ou preto para facilitar a leitura, contendo o nome e o telefone com o código de área (DDD) do proprietário ou responsável;

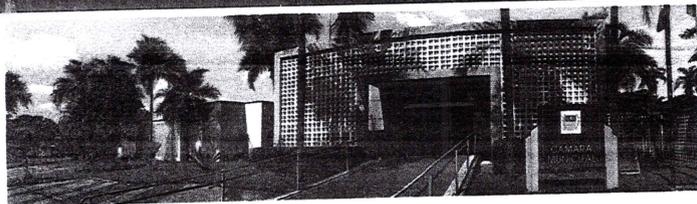
§ 4º A placa poderá ser confeccionada em metal, PVC ou papel cartolina, desde plastificado;

Art. 2º Os proprietários e ou possuidores que não cumpram o disposto no artigo 1º ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência com notificação para a colocação da placa no prazo de 10 dias;
- II. Multa de 150 UFP(s);
- III. Multa de 300 UFP(s) para o caso de reincidência, assim consideradas as ocorrências insertas no mesmo ano fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL PENAPOLIS

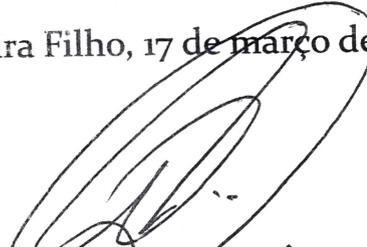


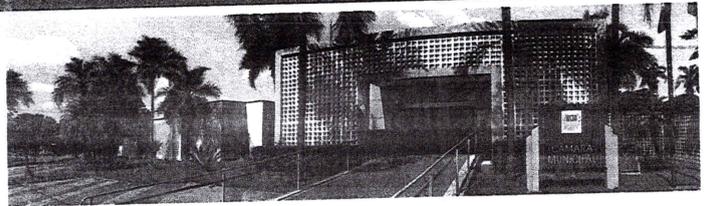
64

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º não serão aplicadas nos primeiros seis meses de vigência da lei para efeitos de divulgação aos munícipes cumprindo a finalidade educativa/preventiva da legislação.

Sala Pereira Filho, 17 de março de 2025.


FRANCISCO JOSÉ MENDES
Vereador



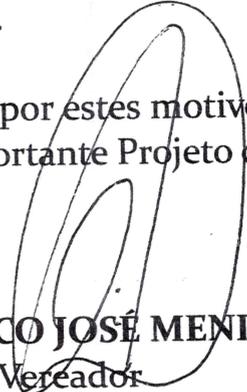
65

JUSTIFICATIVA

A fiscalização em imóveis desabitados no município de Penápolis, visando o combate epidemiológico, encontra óbice muitas vezes na falta de informações corretas no cadastro imobiliário do município, muitas vezes por inércia do atual proprietário ou mesmo por questões sucessórias ou possessórias.

Por conta disso o presente projeto de lei se propõe a transpor ou mesmo minimizar essa dificuldade, facilitando e agilizando a ação dos agentes fiscalizadores de maneira a poderem localizar de forma mais célere o responsável pelo imóvel fiscalizado e responsabilizar com efetividade a inércia dos proprietários ou possuidores que não cuidam adequadamente de seus imóveis em prejuízo à coletividade.

Espera-se, por estes motivos, o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.


FRANCISCO JOSÉ MENDES
Vereador